



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 013/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013
---------------------	---

Autor Deputado Nelson Marchezan Junior – PSDB/RS	nº do prontuário 509
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XXIX – preparados anti-solares classificados no código 3304.99.90 Ex 02 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 3304.99.90, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 14/3/2013, às 10h55
 Thiago Castro, Mat. 229754

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06 e nos códigos 3304.99.90 e 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 4º O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e nos códigos 3304.99.90 e 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende na Medida Provisória, por meio da inclusão de preparados anti-solares - conhecidos como filtros ou protetores solares – no rol de produtos que terão reduzidas a zero suas alíquotas, visa tornar este bem de consumo acessível a camadas inferiores da população brasileira.

O produto é fundamental na proteção da pele contra a radiação ultravioleta do sol, o que reduz as queimaduras solares e outros danos à pele, como envelhecimento precoce, e, sobretudo, auxilia na diminuição do risco de câncer de pele.

Países tropicais e com grande incidência de sol têm taxas maiores de câncer de pele. No Brasil, este é o tipo de câncer mais frequente. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), as estimativas para 2012 foram de 62.680 novos casos de câncer de pele em homens e 71.490 em mulheres.

Muitos dos que se expõem ao sol diariamente são trabalhadores que exercem atividades ao ar livre e, em sua grande parte, não fazem uso de proteção solar adequada. O elevado preço do filtro solar é um fator determinante para o

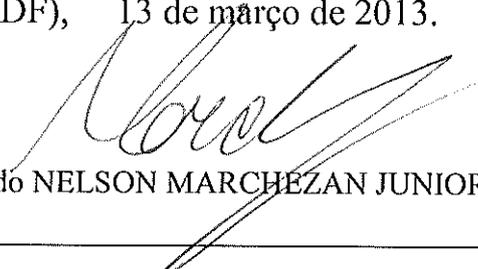
seu não-uso.

Por isso proponho, nesta emenda, a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos denominados preparados anti-solares, a fim de contribuir para que graves problemas de pele sejam minimizados com um maior acesso da população a este produto.

Por todo o exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de incentivo ao consumo deste produto tão necessário à população brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 13 de março de 2013.


Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR – PSDB/RS